

PARECER 831/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 5/97.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Carlos Heder, que visa alterar o inciso IX do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -....

IX - Convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência sem prejuízo do disposto no art. 32, §2º, inciso IV, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa adequada". (sublinhamos)

A propositura ampara-se na competência privativa da Câmara Municipal para fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, conforme reza o art. 14, XV, da Lei Orgânica.

As Constituições Federal e Estadual já explicitam em seu texto que o desatendimento à convocação do legislativo implica crime de responsabilidade. A propositura, portanto, acompanha o entendimento de nossos constituintes, e encontra amparo legal para prosperar.

Esta Comissão manifesta-se

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

Viviani Ferraz - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

José Mentor

Roberto Trípoli

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADIH MUTRAN E SALIM CURIATI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 005/97.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa alterar o inciso IX do artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

Nos termos propostos, referido dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -
IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis, pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa adequada."

Alega o autor, na justificativa, que a sanção que se pretende impor visa reforçar a atuação fiscalizatória do Legislativo sobre o Executivo, seguindo o já disposto expressamente no artigo 50 da Constituição Federal.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar.

Consoante os ensinamentos de Damásio E. de Jesus, "a expressão "crime de responsabilidade", na legislação brasileira, apresenta um sentido ambíguo, uma vez que se refere a crimes e a infrações político-administrativas, não sancionadas com penas de natureza criminal.

Em sentido amplo a locução abrange tipos criminais propriamente ditos e fatos que lesam deveres funcionais sancionados com pena política. Em sentido estrito, tem em vista normas que definem crimes que contêm violação de cargo ou de função, apenados com sanção criminal"

("Direito Penal", Parte Geral, Ed. Saraiva, 14ª edição, pág. 195)".

No entanto, a Constituição Federal reserva à União competência para legislar sobre direito penal (artigo 22, I), não restando ao legislador municipal qualquer atribuição nesta seara, já que o princípio informador do Direito Penal é o da reserva legal e só a lei federal pode definir crimes e cominar penas.

Ao dispor sobre matéria a ser tratada por lei federal, a propositura viola o princípio federativo, cláusula pétrea da Carta Magna (CF, art. 60, § 4º, I).

Por todo o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

Wadiah Mutran - Presidente

Salim Curiati